

provisórias necessárias para as emissões que devam ser efectuadas;

3.º Rever os regimes de exploração económica privilegiada, para aumento da receita do Tesouro.

#### BASE IV

O financiamento, exploração e execução das obras, melhoramentos e serviços, de que trata o n.º 2.º da base I, poderão ser feitas, conforme as circunstâncias, pelo Estado ou por empresas particulares, com a sua fiscalização e cooperação.

#### BASE V

Para os fins da alínea e) do n.º 2.º da base I, o Governo poderá:

1.º Conceder atribuições e faculdades especiais a organismos agrícolas da região ou da localidade;

2.º Estabelecer as normas de expropriação excepcionais que forem exigidas pelos melhoramentos a realizar;

3.º Impor, com as sanções apropriadas, aos donos dos terrenos beneficiados, a obrigação de aproveitamento das águas de rega.

#### BASE VI

Os planos e projectos a que alude a base I serão elaborados em harmonia com o estabelecido nas bases IV e V e a sua execução condicionada pelos recursos reconhecidos como disponíveis pelo Ministério das Finanças.

O Governo ouvirá, sobre os planos, a Câmara Corporativa, ainda que elles não sejam objecto de propostas de lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Portaria n.º 8:111

Tendo em vista o parecer da secção de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses e atendendo ao que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Marinha Grande, distrito de Leiria: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica da bandeira, armas e selo daquele Município seja a seguinte:

Bandeira — Esquartelada de amarelo e de negro. Cordões e borlas de ouro e de negro. Haste e lança douradas.

Armas — De vermelho, com um pinheiro de ouro frutado de verde, sustido de negro realçado de ouro sainte de um contra-chefe de dunas de areia de prata. O tronco do pinheiro acompanhado de duas veiras de ouro. Coroa mural de quatro torres de prata. Listel branco com os dizeres «Vila de Marinha Grande» do negro.

Selo — Circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes e em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Marinha Grande».

Ministério do Interior, 24 de Maio de 1935. — O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

### Direcção Geral de Assistência

#### Decreto n.º 25:395

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Grupo de Beneficência 21 de Março, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 contínuo . . . . .	1.440\$00
1 cobrador — 20 por cento sobre a cotização.	

Publique-se e cumpra-se com nelle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 25:396

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia e seu Hospital, de Alandroal, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico . . . . .	200\$00
1 capelão . . . . .	44\$40
1 cartorário . . . . .	72\$00
1 enfermeiro . . . . .	108\$00
1 enfermeira . . . . .	108\$00
1 criado . . . . .	72\$00
1 criada . . . . .	24\$00
1 lavadeira . . . . .	42\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 25:397

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia, Hospital e Asilo anexos da freguesia de Fão, concelho de Esposende, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão . . . . .	250\$00
1 guarda do templo . . . . .	170\$00

1 escriptorário . . . . .	600\$00
1 clínico . . . . .	200\$00
1 enfermeira . . . . .	720\$00
1 ajudante de enfermeira . . . . .	240\$00
1 criada . . . . .	360\$00
1 fiscal . . . . .	20\$00
1. barbeiro . . . . .	80\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 25:398

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 16.000\$ da verba do n.º 1) do artigo 202.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, para reforço da verba de 20.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 205.º dos mesmos capítulo e orçamento, destinada a ajudas de custo do pessoal da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Lei n.º 1:915

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

#### BASE I

Serão promovidos a alferes, para o quadro dos picadores militares, os aspirantes a oficial picador, com o curso respectivo, que tenham completado neste posto três anos de permanência, dos quais dois anos de serviço efectivo no desempenho das suas funções. Os alferes promovidos nos termos da presente lei ficarão supranumerários por excesso, quando não haja vacatura no respectivo quadro, e manterão os vencimentos do posto anterior até ao fim do corrente ano económico.

#### BASE II

O Ministro da Guerra fixará o número de alunos a admitir no curso de picadores, de harmonia com as vagas previstas no quadro dos picadores militares.

#### BASE III

Fica revogada a doutrina do artigo 41.º do decreto-lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, na parte respeitante à promoção a alferes picador.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

### 2.ª Direcção Geral

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 25:399

Considerando ser necessário que a fiscalização a exercer pela Direcção da Arma de Aeronáutica sobre o material executado nas oficinas gerais de material aeronáutico, nos termos da alínea d) do § 2.º do artigo 9.º do decreto n.º 19:817, de 2 de Junho de 1931, seja feita de uma maneira efectiva e permanente;

Considerando ser necessário que essa fiscalização seja executada com absoluta independência, de maneira a permitir que o serviço de verificação e fiscalização fique habilitado a responder às reclamações das unidades sobre material fornecido pelas oficinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aprovadas e mandadas pôr em execução as instruções provisórias para o serviço de verificação e recepção do material aeronáutico fabricado e reparado nas oficinas gerais de material aeronáutico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

### Instruções provisórias para o serviço de verificação e recepção do material aeronáutico fabricado e reparado nas oficinas gerais de material aeronáutico

#### PARTE I

Artigo 1.º Dependente da Direcção da Arma de Aeronáutica funcionará efectiva e permanentemente o serviço de verificação e recepção do material aeronáutico fabricado ou reparado nas oficinas gerais de material aeronáutico.

Este serviço compete à 2.ª Repartição da Direcção da Arma de Aeronáutica e é independente das oficinas.

Art. 2.º As oficinas gerais de material aeronáutico fornecerão todos os elementos de informação necessários e facultarão os meios de verificação que dela dependam, bem como os ensaios e experiências relativos ao material de seu fabrico ou reparação.

Art. 3.º O serviço de verificação e reparação compreende:

A verificação de motores;

A verificação de células;

Os ensaios de recepção dos aviões prontos.

Tanto para os motores como para as células de avião verificar-se-ão as normas gerais estabelecidas pelo serviço aeronáutico dos países de origem ou pela aeronáutica portuguesa.

Para tal feito a Direcção da Arma de Aeronáutica obterá a colecção de normas e especificações publicadas por esses países.